



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399385

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22364

Agravo de Instrumento Processo nº 2100181-04.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE PERFIS QUE VENDEM INDEVIDAMENTE OS CONTEÚDOS PRODUZIDOS PELO AUTOR. DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM FUNÇÃO DO PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. MATÉRIA NÃO INSERIDA DENTRE AQUELAS AFETAS À 25ª A 36ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO (SUBSEÇÃO III). COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I DESTA TRIBUNAL DE SÃO PAULO (TJSP). MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª À 10ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (SUBSEÇÃO I). RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. O pedido inicial está fundado em responsabilidade civil extracontratual decorrente de suposta violação ao direito de propriedade, bem como a vida privada do autor em plataforma digital, matéria em debate de competência recursal é da Subseção I, entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS HENRIQUE COBRA DOS SANTOS**, em *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* movida pelo agravante em desfavor de TELEGRAM MESSENGER INC. (TELEGRAM), recurso interposto contra a decisão de fls. 27/28 (processo originário) que indeferiu a tutela de urgência que buscava a exclusão dos grupos que compartilham indevidamente os conteúdos produzidos pelo autor, nesses termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Indefiro a tutela de urgência, pois os documentos anexados com a inicial são insuficientes a demonstrar que os perfis indicados pelo autor estão a comercializar vídeos que sejam de propriedade do autor, ausente, portanto, a probabilidade do direito prevista no artigo 300 do CPC. (...)”

Sustenta o agravante, produtor de conteúdo virtual adulto, que a tutela provisória de urgência deve ser provida, para remoção de perfis/grupos de Telegram, que usam sua fotografia, seu nome artístico (“Kaucobra”) e vendem suas fotos e vídeos íntimos indevidamente. Afirma que instruiu a inicial com a indicação dos perfis e URL's das contas dos fraudadores, que utilizam seus dados e fotografia para vender ilegalmente os conteúdos produzidos pelo autor. Aponta que o pedido de exclusão dos perfis está embasado no fato de que são contas falsas que comercializam os materiais produzidos por ele, tais como vídeos íntimos e fotografias. Pleiteia a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC para que sejam excluídos os perfis que vendem seus vídeos íntimos.

É o relatório.

O presente recurso é incognoscível por esta Subseção de Direito Privado III.

Considerando o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde ***“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*** (g.n.), denota-se que esta C. Câmara Julgadora é incompetente para julgamento do presente recurso, uma vez que se trata de matéria afeta à Seção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Da narrativa dos fatos e fundamentos da petição inicial, é possível constatar ser a pretensão fundada em direito autoral. O recorrente busca a remoção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conteúdo realizado e publicado por ele em sites de venda de conteúdo adulto, os quais estão indevidamente sendo vendidos por terceiros através da plataforma digital Telegram, ora agravada, o que entende ser violador de seu direito autoral, bem como da sua vida privada e intimidade.

Diante da extensão da demanda, a matéria não se enquadra na competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, já que não trata de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção (artigo 5º, III, Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça).

Tem competência para o conhecimento preferencial da matéria uma das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 623/2013 expedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (artigo 5º, I, Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça)

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – RECEBIMENTO DE MENSAGENS DE CONTEÚDO OFENSIVO E AMEAÇADOR ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS - COMPETÊNCIA DA 01ª À 10ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO – REDISTRIBUIÇÃO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO E. TJ/SP – RECURSO NÃO CONHECIDO. Não estando a matéria relacionada a responsabilidade civil extracontratual relativa a recebimento de mensagens ofensivas e ameaçadoras por meio de redes sociais dentre aquelas de competência desta Câmara, de rigor a redistribuição do recurso”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255492-27.2021.8.26.0000; Relator: PAULO AYROSA; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021)

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de obrigação de fazer para que a requerida informe os dados de conexão e dos usuários responsáveis pelo IP informado na petição inicial – Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.29 – Responsabilidade civil extracontratual relacionada com a aplicação do Marco Civil da Internet – Competência da Primeira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Redistribuição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao órgão competente, compreendido entre a 1ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição”. (TJSP; Apelação Cível 1006682-47.2020.8.26.0100; Relator: MARCO FÁBIO MORSELLO; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Pedido cominatório. Fornecimento de dados cadastrais e pessoais de usuário de IP (Internet Protocol). Responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. Competência preferencial de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 5º, inciso I.29, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente”. (TJSP; Apelação Cível 1029888-93.2020.8.26.0002; Relator: GILSON DELGADO MIRANDA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021)

Ademais, aquela Subseção já decidiu acerca de casos análogos, envolvendo distribuição indevida de material produzido por criadores de conteúdo adulto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE IMAGEM – VIOLAÇÃO – AÇÃO FUNDADA EM CONTEÚDO DIGITAL PRODUZIDO PELA AGRAVANTE – Decisão que, em primeiro grau, deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação – Descabimento – Prova existente nos autos que permite concluir que se está a fazer uso indevido da imagem da recorrente, posto que não existe autorização da mesma para tanto – Providência de retirada de tais imagens das URLs apontadas no agravo que consiste em medida adequada e lícita para evitar maiores prejuízos à agravante – Antecipação de tutela que se defere apenas para a finalidade aqui antes apontada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120888-27.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Decisão que defere pedido liminar para fornecimento de registros de acesso a aplicações de internet relativamente às URLs indicadas e, se possível, o número de acessos/downloads/visualizações do conteúdo, além de excluir os "websites" impugnados (URLs indicados a fls. 39/43) de seus sistemas de busca – Probabilidade do direito evidenciada pelos documentos apresentados referentes ao conteúdo pago, produzido pela agravada que estão sendo acessados indevidamente por meio de disponibilização no site de busca pertencente à agravante – Desindexação das URL's necessária, a fim de evitar prejuízos à autora com a redução do acesso a material criado exclusivamente pela autora que o oferece por meio de contrapartida financeira (art. 300 CPC) – Inércia da ré mesmo após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificação extrajudicial formulada – Decisão mantida – Não provimento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159433-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AUTORAL. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata exclusão das 218 URLs indicadas pela autora e fornecer o número de acessos. Insurgência da ré. Descabimento. Indícios de que as URLs indicadas estão disponíveis em provedor de hospedagem, e não de pesquisa. Laudo pericial apresentado pela autora atesta a possibilidade de exclusão das imagens e a hospedagem em provedor da agravante. Imagem em site de busca que direcionaria à página de origem. Revogação do efeito suspensivo. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205594-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Assim, também considero prevalecer a disposição de critério preferencial de julgamento pelas Câmaras, conforme Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça bandeirante, pois se trata de critério de organização judiciária com a finalidade de permitir contínua análise sobre a prestação jurisdicional, sua especialização e competência, sem que, para tanto, seja indispensável a lei com o importante objetivo de proporcionar distribuição ponderada de processos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** interposto e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I deste Tribunal de Justiça, competentes para seu julgamento.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora